

**EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
PARA ADMISSÃO DE SERVIDOR**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E
FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA
EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO
EDITAL Nº 10 - TCE/PA - SERVIDOR,
DE 13 DE SETEMBRO DE 2016**

O Tribunal de Contas do Estado do Pará torna público o **resultado provisório na perícia médica dos candidatos que se declararam com deficiência, somente para o cargo 40: Auxiliar Técnico de Controle Externo - Área: Informática**, referente ao concurso para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior e de nível médio. **1 DO RESULTADO PROVISÓRIO NA PERÍCIA MÉDICA DOS CANDIDATOS QUE SE DECLARARAM COM DEFICIÊNCIA (SOMENTE PARA O CARGO 40)**

1.1 Relação provisória dos candidatos considerados na perícia médica pessoas com deficiência, na seguinte ordem: cargo/área/especialidade/localidade de vaga, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

1.1.1 CARGO 40: AUXILIAR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - ÁREA: INFORMÁTICA - BELÉM/PA
Não houve candidato considerado pessoa com deficiência.
2 DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NA PERÍCIA MÉDICA DOS CANDIDATOS QUE SE DECLARARAM COM DEFICIÊNCIA

2.1 O candidato poderá visualizar o espelho do laudo de perícia médica das **9 horas do dia 15 de setembro de 2016 às 17 horas do dia 16 de setembro de 2016** (horário oficial de Brasília/DF), no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pa_16.

2.2 Os candidatos poderão interpor recurso contra o resultado provisório na perícia médica nos dias **15 e 16 de setembro de 2016**, das **9 horas às 12 horas** e das **13 horas às 17 horas**, observado o horário local, pessoalmente ou por meio de procurador, que deverá entregar, no ato do recurso, procuração simples e específica para tal finalidade, na **Escola Meu Pedacinho do Céu, Rua Boaventura da Silva, nº 1.004 (entre Generalíssimo Deodoro e 14 de Março), Nazaré, Belém/PA**, conforme modelos de formulários disponíveis no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pa_16. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

2.3 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização do espelho do laudo médico, bem como a interposição de recursos.

2.4 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

2.5 Recurso cujo teor desrespeite a banca será preliminarmente indeferido.

2.6 Não será aceito recurso via postal, via fax, via requerimento administrativo, via correio eletrônico, fora do prazo ou em desacordo com o Edital nº 1 - TCE/PA - Servidor, de 29 de fevereiro de 2016, ou com este edital.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 O resultado final na perícia médica dos candidatos que se declararam com deficiência e o resultado final no concurso, somente para o cargo 40: Auxiliar Técnico de Controle Externo - Área: Informática, serão publicados no *Diário Oficial do Estado do Pará* e divulgados na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pa_16, na data provável de **23 de setembro de 2016**.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Conselheira do TCE/PA

Presidente da Comissão

Protocolo 1007031

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 21 de junho de 2016, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 55.838

Processo nº. 2007/50625-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 143/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA e a SESP.

Responsável: Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", c/c o art. 83, inciso VI e VII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas de responsabilidade do

Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA, CPF:254.390.142-68, Prefeito à época, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), sem devolução de valores;

2. Aplicar-lhe a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo não atendimento à diligência requerida;

3. Aplicar à Sra. MARIA DE FÁTIMA MOTTA SALLES, CPF: 129.196.242-53, ex-Diretora do 3º Centro Regional de Proteção Social, a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela ausência do Laudo de Acompanhamento e Execução do Convênio.

As multas supracitadas deverão ser recolhidas na forma como disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.839

Processo nº. 2011/51870-0

Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 121/2010, firmado entre o CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DE PROMOÇÃO SOCIAL E AMBIENTAL e a ALEPA.

Responsável: CARLOS HENRIQUE DANTAS DE CARVALHO - Presidente, à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", c/c os arts. 62, parágrafo único e 83, inciso II da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique Dantas de Carvalho (CPF: 587.660.908-06), presidente à época do Centro de Estudos Avançados de Promoção Social e Ambiental, no valor de R\$23.280,00 (vinte e três mil, duzentos e oitenta reais), sem devolução de valores;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$1.000,00 (um mil reais) pela grave infração à norma legal, que deverá ser recolhida obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

3) Expedir comunicação ao Centro de Estudos Avançados de Promoção Social e Ambiental encaminhando as determinações constantes no parecer do Ministério Público de Contas, exceto no que se refere a não utilização de recursos do convênio para o custeio de despesas bancárias. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.840

Processo nº. 2011/52304-0

Assunto:

Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 147/2010 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRO DO PREMEM e a ALEPA.

Responsável: ADELITA SILVA RODRIGUES - Presidente, à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, e art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sr.ª ADELITA SILVA RODRIGUES, no valor de R\$61.415,10 (sessenta e um mil, quatrocentos e quinze reais e dez centavos), e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 55.841

Processo nº. 2011/52625-3

Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio nº 09/2009, firmado entre a COMUNIDADE TERAPÊUTICA DA AMAZÔNIA e a ALEPA.

Responsável: TIAGO DE LIMA RIBEIRO - Presidente, à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", c/c parágrafo único do art. 62 e art. 83, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do

Sr. TIAGO DE LIMA RIBEIRO (CPF: 779.132.132-72), ex-presidente da Comunidade Terapêutica da Amazônia, na importância de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sem importar em devolução de valores;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo débito apontado, e R\$1.000,00 (um mil reais), pela infração à norma legal, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.842

Processo nº. 2013/51052-7

Assunto:

Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 059/2011, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL E DE PROTEÇÃO SOCIAL e a ALEPA.

Responsável: CARLOS AUGUSTO DA PAIXÃO QUEIROZ - Presidente, à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. CARLOS AUGUSTO DA PAIXÃO QUEIROZ (CPF: 695.711.802-97), ex-presidente da Associação Desportiva, Cultural e de Proteção Social, condenando-o à devolução da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizada monetariamente a partir de 12-08-2011, acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado e R\$1.000,00 (um mil reais), pela infração à norma legal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.843

Processo nº. 2013/52401-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 137/2010, firmado entre a COLÔNIA DE PESCADORES Z-17 DE BRAGANÇA e a ALEPA.

Responsável: Sr. CARIOLANO CARDOSO DA SILVA - Presidente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. CARIOLANO CARDOSO DA SILVA, CPF nº. 072.129.922-91, ex-presidente da Colônia de Pescadores Z-17 de Bragança, condenando-o à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R\$7.481,50 (sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos) devidamente corrigido a partir de 26/05/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas nos valores de R\$748,00 (setecentos e quarenta e oito reais) pelo dano ao Erário Estadual e de R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.846

Processo nº. 2013/51997-3

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.